

Processo Administrativo nº MPMG-0024.18.002030-7

Infrator: MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.472.720/0001-12, endereço à Avenida Chedid Jafet, nº 222, bloco D, conjuntos 11, 12 e 22, Bairro Vila Olímpia, CEP 04.551-065, São Paulo/SP.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, I, 12, 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigo 12, IX, "d", e 13, XXIV, do Decreto Federal n.º 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, deixando ainda de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos e/ou fabricação.

Intimado, o reclamado apresentou defesa prévia (fls. 45/54), cópia de seu estatuto social e documentos de representação (fls. 55/77).

Esclareceu que parte das reclamações apresentadas na Investigação preliminar e na pesquisa do Procon foram solucionadas. Além disso, alega que o vício no produto é decorrente do uso e da má conservação dos aparelhos, destacando que a Motorola ofertou e realizou o reparo em garantia especial por mera liberalidade.

Juntadas diversas Notícias de Fato ao presente Processo Administrativo, por se tratar de objeto idêntico, em que há diversas reclamações – fls. 83/94, 99/101, 142/144, 198/201 e 214/218).

Intimado para manifestar sobre a política de troca do aparelho MOTO Z pelo MOTO Z FORCE, o reclamado declara que entre janeiro e fevereiro de 2018, houve momentânea redução do estoque da bateria, assim, foi oferecida ao consumidor a troca pelo MOTO Z2 FORCE (produto superior), pela ausência de estoque do MOTO Z (fls. 96/98).

Designada audiência de conciliação (fl. 196).

2

Em audiência administrativa havida aos 16/10/2018, foi concedido prazo para a empresa se manifestar sobre as propostas de Transação Administrativa e Termo de Ajustamento de Conduta – fl. 204/209.

Às fls. 211/213, o reclamado recusou a celebração da Transação Administrativa e do Termo de Ajustamento de Conduta, sob o fundamento de que a empresa não reconhece a prática de nenhuma conduta infracional e por já praticar voluntariamente e em prazos mais vantajosos todas as obrigações expressas no TAC.

Conclusos os autos a este subscritor aos 06/11/2018..

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e da Resolução PGJ nº 11/11, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (TA) – fls. 204/209.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 11/11.

Em sua defesa, o reclamado alega que o vício nos aparelhos é pontual e decorrente do tempo de uso, manuseio indevido e má conservação. Contudo, justifica que, por mera liberalidade, realiza a troca do MOTO Z defeituoso pelo MOTO Z2 FORCE, aparelho superior, desde que o aparelho esteja dentro do prazo de garantia.

Ora, se em relação aos aparelhos que estão dentro da garantia, a Motorola reconhece o vício (superaquecimento, bateria pouco durável e desligamento automático) e realiza a troca do aparelho por um modelo superior, fica explícito a existência do defeito de fabricação, que inclusive pode ocorrer após o término da garantia. O fato é que a empresa reclamada infringiu os

preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo o produto aparelho celular MOTO Z, impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina.

Ora, não é razoável que toda a coletividade tenha de acionar mecanismos de proteção de defesa de seus direitos consumeristas, quando necessitar ver garantido o reparo de produto por defeitos decorrentes de projetos e/ou fabricação, como no caso do aparelho celular MOTO Z. Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado, colocou no mercado produto impróprio, defeituoso (art. 18 do CDC).

Sabe-se que fatos como esses praticados pelo reclamado são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo ou no judicial.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, 'd' , considera prática infrativa:

“Art. 12. [...]

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;”

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.472.720/0001-12, por violação ao disposto nos artigos 4º, I, 12, 18 e 20, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e no artigo 12, IX, “d”, e 13, XXIV, do Decreto Federal n.º 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) No tocante a gravidade, a infração cometida pelo fornecedor encontra-se inserida no grupo I (artigo 60, I, 1, da Resolução);

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, arbitro a receita bruta anual referente ao exercício financeiro de 2017 o valor de R\$1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE.

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/11 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$1.005.000,00 (um milhão e cinco mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em **1/2 (artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011)**, reduzindo-a ao patamar de **R\$502.500,00 (quinhentos e dois mil e quinhentos reais)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em **1/5 (um quinto)**, totalizando o quantum de **R\$603.000,00 (seiscentos e três mil reais)**.

DETERMINO:

1) a intimação do infrator para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$542.700,00 (quinhentos e quarenta e dois mil e setecentos reais)**, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11; ou

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ nº 11/11;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2018.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Procon Estadual

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Outubro de 2018			
Infrator	MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA		
Processo	0024.18.002030-7		
Motivo	Vício de produto		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 1.200.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 100.000.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 1.005.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 60%			R\$ 402.000,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 1.507.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2018			223,60%
Valor da UFIR com juros até 30/09/2018			3,4434
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 688,68
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.330.241,30